

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.06.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 3 7 - 8

29/05/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 290.346-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MÁRIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: MOISÉS ELIAS PEREIRA
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS: SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/98, QUE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA, PASSOU A EXIGIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL SECUNDÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXVI. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

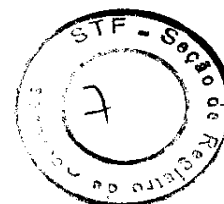
Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.
Brasília, 29 de maio de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



29/05/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 290.346-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MÁRIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: MOISÉS ELIAS PEREIRA
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS: SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, na forma da letra a do permissivo constitucional, por candidato inscrito no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que, reformando sentença de primeira instância, denegou o mandado de segurança ajuizado com o objetivo de garantir-lhe matrícula no mencionado curso, removendo-se, para tanto, a exigência de escolaridade de nível secundário, que não constava do respectivo edital e só foi introduzida, pela Lei Complementar nº 50/98, quando o impetrante, possuidor apenas do primeiro grau, já havia obtido aprovação nos exames classificatórios, posicionando-se em 37º lugar para um total de 50 vagas.

Alega o recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI; e 37, incisos I e IV, da Constituição da República, visto que a decisão impugnada, acatando a tese do Estado recorrido, entendeu que é direito e dever da Administração corrigir o edital do concurso em andamento, para adequá-lo às modificações impostas pela nova lei,



que alterou as condições para ingresso na carreira militar, passando a exigir dos candidatos o segundo grau completo, o que impediu a convocação do recorrente para freqüentar o almejado curso de formação.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



* * * * *

AFP/ismr

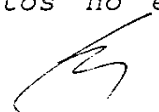
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 290.346-9 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Está comprovado nos autos, além de ter sido admitido pela autoridade coatora e pela decisão impugnada, que o recorrente, aprovado nos testes de conhecimento correspondentes à primeira etapa do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, não foi convocado para matricular-se no respectivo Curso de Formação de Soldados porque, antes do seu início, foi promulgada a Lei Complementar estadual nº 50/98, que, alterando o Estatuto do Pessoal daquela Corporação, passou a exigir, no art. 5º, o segundo grau completo, como condição de recrutamento para o serviço militar.

Devidamente prequestionado o tema alusivo ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, resta saber se a modificação dos critérios de seleção, durante o certame, por força de lei, e em desfavor do candidato até então vitorioso, fere o postulado do direito adquirido.

O recorrente entende que sim, com apoio em precedente da Segunda Turma desta Corte, consubstanciado no julgamento do AGRRE nº 118.927, Relator Ministro Marco Aurélio, cuja ementa é a seguinte (fls. 120/124):

"CONCURSO. EDITAL. PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital.



Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada à relação cidadão-Estado, rechaça a modificação pretendida."

O voto condutor do acórdão, todavia, não esclarece se o ato da Administração, no exemplo citado, foi discricionário ou ocorreu por imposição legal, como no caso dos autos.

Aqui, entendo que a Administração — sujeita, entre outros, ao princípio da legalidade — não poderia desconhecer as novas regras impostas pela Lei Complementar nº 50/98, visto que o resultado do concurso não havia sido ainda homologado, porque faltava a realização da segunda etapa, constituída, exatamente, pelo curso de formação.

Em hipótese semelhante, apreciada sob a ótica do direito constitucional intertemporal, a Primeira Turma do STF, no julgamento do RE nº 143.807, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, firmou a seguinte orientação:

"(...)
O provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação de candidatos, é um procedimento que, só com o ato final de nomeação ou equivalente, gera direito à posse; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a investidura são objeto, como é curial, de mera expectativa de direito..."
(...)"

Oficiando no RE nº 116.503, da relatoria do Ministro Néri da Silveira, a Procuradoria-Geral da República assim se manifestou:



"Se a Administração Pública" — no magistério de Hely Lopes Meirelles — "tem o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. Pp. 367/368), não se pode recusar que a lei, impondo novas exigências para os candidatos, atue de imediato e revogue ou complemente o edital. Isto, ademais, já foi objeto de precedente do Supremo Tribunal. No RMS 18.985 (RT 402/401), assentou a Corte que "o edital pelo qual se fez a abertura de concurso para provimento de cargo público é ato revogável, em virtude de legislação superveniente, que altera as cláusulas de admissão".

Não há falar, assim, em direito adquirido às regras constantes de edital de concurso, se elas vêm a ser legitimamente modificadas durante a realização do certame".

Em resumo, de acordo com o princípio **tempus regit actum**, a lei vigente ao tempo do ato de provimento do cargo é que regerá as suas condições de validade.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

* * * * *



AFP/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 290.346-9

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MÁRIO DE ALMEIDA PEREIRA

ADV. : MOISÉS ELIAS PEREIRA


RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVDO. : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 29.05.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador